



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048822-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RIZALVA ALVES DE MOURA, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1048822-57.2024.8.26.0100

Apelante: Rizalva Alves de Moura

Apelado: ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.399

Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos em conta bancária. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, de acordo com as orientações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUPOMEDE. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

RIZALVA ALVES DE MOURA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 108, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso IV e 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a procuração outorgada pelo apelante a seus procuradores é legítima de pleno direito, assim como o são todos os documentos que encartam a inicial. Quer, pois, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada com o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

O apelado apresentou contrarrazões recursais, oportunidade em que requereu o improvimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em que a parte apelante sustenta que tem sido descontado, a título de Contribuição ABCB, diversas quantias em sua conta bancária.

Sustenta que não contratou qualquer serviço da requerida, ou sequer autorizou que fosse realizado qualquer desconto em sua conta corrente.

O d. Juízo *a quo*, para melhor

aferição da regularidade processual, determinou ao apelante a emenda à inicial (fls. 103/104):

“(…)

Assim, em atenção às considerações da ré e na forma das orientações de boas práticas indicadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça – NUMOPEDE, junte a autora, no derradeiro prazo de 5 dias, instrumento de procuração com firma reconhecida e comprovante atualizado de residência, sob pena de extinção do processo. Int”.

A apelante deixou de cumprir a decisão, sobrevivendo a r. sentença de extinção do feito sem resolução de mérito com a seguinte fundamentação (fl. 42):

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por Rizalva Alves de Moura em face de ABCB Clube de Benefícios.

Com fundamento nas orientações do NUMOPEDE, verificado que se trata de demanda genérica em massa, foi determinada a apresentação de procuração com firma reconhecida e de comprovante atual de residência, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos 7 meses, não houve cumprimento da determinação nem manifestação em termos de andamento útil pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos dos arts. 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. P.I.C.”.

Nesse contexto, em que pese as alegações da apelante, não há como acolher o pedido de anulação da sentença.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do

ajuizamento de demandas abusivas.

Logo, como tais medidas servem para assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Anoto que é da competência do Juízo zelar pelo impulso regular do processo, o que implica em poderes para determinar, quando necessário, a produção de provas para impedir a ocorrência de ilegalidades.

Ressalte-se que a apresentação dos documentos é medida simples e não impõe à apelante óbice ao acesso à justiça.

Ademais, não houve qualquer objeção da apelante quanto ao determinado, sendo que a decisão foi clara ao dispor que o não cumprimento acarretaria na extinção do feito.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139,III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº

1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, §único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, §2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, §2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Deixo de aplicar a majoração prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ante a ausência de condenação em honorários.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, lhes sujeitará a imposição da multa prevista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator